

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1963/91 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1991

que adapta a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno na Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as normas de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios negativos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento CEE nº 287/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, prevê que a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro seja adaptada de modo a evitar a aplicação de montantes compensatórios monetários no sector da carne de suíno;

Considerando que a evolução da taxa de mercado da dracma grega constatada durante o período de 26 de Junho a 2 de Julho de 1991, tomando em consideração a alteração da taxa de conversão agrícola determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1842/91 <sup>(6)</sup>, levaria, em princípio, e em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3672/89 <sup>(8)</sup>, a aumentar, a partir de 8 de Julho de 1991, os desvios monetários aplicáveis na Grécia no sector da carne de suíno; que, a fim de reduzir o risco de modificações frequentes e economicamente injustificadas dos montantes compensatórios monetários, é necessário adaptar a taxa de conversão agrícola de modo a evitar a criação de novos desvios monetários, respeitando os critérios previstos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3578/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No anexo IV do Regulamento (CEE) nº 1678/85, a linha relativa à carne de suíno passa a ter a seguinte redacção:

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ecu = ... DR	Aplicável até	1 ecu = ... DR	Aplicável a partir de
«Carne de suíno	256,981	7 de Julho de 1991	257,415	8 de Julho de 1991»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO nº L 35 de 7. 2. 1991, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO nº L 172 de 1. 7. 1991, p. 53.

<sup>(7)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

<sup>(8)</sup> JO nº L 358 de 8. 12. 1989, p. 28.